



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

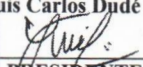
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER CONTRÁRIO APROVADO NA
SESSÃO DO
09/02/2022

Luis Carlos Dudé


PRESIDENTE

PARECER CONTRÁRIO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 53/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA LUCIA SANTOS ROCHA QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE A IDOSOS, MULHERES GESTANTES OU COM CRIANÇA DE COLO, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E OBESOS, NOS ASSENTOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INADMISSIBILIDADE, AFRONTA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE C/C O DESRESPEITO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 53/2021 de autoria da Preclara Parlamentar Maria Lucia Santos Rocha, que Dispõe sobre a prioridade a idosos, mulheres gestantes ou com criança de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e obesos, nos assentos do transporte coletivo urbano e rural de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...)”

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

No caso em tela, é flagrante a inconstitucionalidade do PL 53/2021, uma vez que a propositura foge a competência da Câmara Municipal com fulcro nos Art. 46, III c/c Art. 74, I, c, da Lei Orgânica do Município, por versar sobre atribuições dos órgãos componentes da Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O PL 53_2021 desrespeita frontalmente o núcleo basilar da separação dos poderes, sendo competência do executivo a proposição de projetos que versem sobre concessionária de serviços públicos.

www.camaravc.com.br

   @camaravc

 Câmara de Vitória da Conquista



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei Nº 53_2021. Dispõe sobre a prioridade em todas as poltronas a idosos, mulheres gestantes ou com criança de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e obesos, nos assentos do transporte coletivo urbano e rural de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA DO AUTOR. “Que nem sempre essas categorias são devidamente contempladas, pois hoje a lei determina apenas a reserva de alguns assentos, não sendo obrigatório aos usuários do transporte coletivo disponibilizar os demais assentos, quando necessário, às pessoas que se enquadram na Lei de Atendimento Prioritário, entre elas, o obeso. Com isso, muitos usuários se negam a ceder o assento, alegando que não são obrigados a fazê-lo.

O Projeto de Lei para a prioridade em todos os assentos, a fim de que haja segurança e comodidade no transporte dessas pessoas. A lei também servirá como instrumento de conscientização dos usuários do transporte sobre os direitos das pessoas que se encontram, fisicamente, em situação de desvantagem em relação às demais.”

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de insanável vício de inconstitucionalidade: ao garantir invadir a competência exclusiva do poder executivo.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade, tratando-se, portanto, de insanável vício de constitucionalidade e vício de competência, amparado pela Lei Orgânica do Município em seus Artigos 46, inciso III e Art 74. I e III.

PARECER

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 53/2021.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

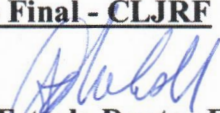
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais, **SOMOS, no que nos cabe examinar, contrários ao projeto de lei nº 53/2021**, por vício de origem ou iniciativa, com espeque nos Artigos 46, III e 74, incisos I e III da Lei orgânica do Município.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 17 de dezembro de 2021

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente


Francisco Estrela Dantas Filho
Membro


Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr. Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária